

O Ativismo Judicial e a Judicialização da Política: qual o papel do Supremo Tribunal Federal?

Giordana Nunes Bacelar Espinosa¹
Fernando Hoffmam²

Introdução

Nas últimas décadas, a Teoria do Direito vem discutindo sobre as questões hermenêuticas que dizem respeito a interpretação e a aplicação do direito pelo Poder Judiciário em processos que envolvam questões políticas e dependentes da função Estatal pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo. Essas questões ganharam centralidade no estudo das teorias jurídicas em busca da compreensão e diferenciação entre os fenômenos da Judicialização da Política e o Ativismo Judicial.

Ainda que o texto normativo seja redigido de forma clara e de fácil entendimento para quem aplica a norma, sempre haverá um núcleo de palavras cuja interpretação não poderá ser formalmente

¹ Bacharel em Direito. Aperfeiçoamento em Direito Civil e Processual Civil. Advogada e Mestranda em Política Social/UCPEL. Email: gb.espinosa@yahoo.com.br

² Mestre e Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROSUP/CAPES; Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição, vinculado à UNISINOS e ao CNPQ; Professor no Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Santiago); Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).Email: ferdhoffa@yahoo.com.br

definida, dando margem à indeterminação de sentidos, a qual Hart denominou textura aberta (HART, 1999, p.148).

As diversas possibilidades em interpretar uma legislação geram problemas ao aplicar a lei ao caso concreto, uma vez que, o intérprete deverá fazer uma escolha a qual espera-se, seja racional e não arbitrária, dentre várias interpretações possíveis.

No Brasil, conforme estatui o Art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil, o juiz não pode deixar de apreciar e julgar uma causa que cumpra os requisitos formais de admissibilidade, bem como, prevê em seu Art. 93, inciso IX, que todas as decisões judiciais proferidas sejam fundamentadas. Diante desse mandamento constitucional, independentemente do grau de dificuldade do caso levado à justiça, o magistrado está obrigado e vinculado a uma dupla tarefa: encontrar a resposta, seja ela correta ou não e justificá-la, fundamentando com a norma e/ou princípios do Direito.

Com o advento do Constitucionalismo moderno o Estado ganhou a nomenclatura de Estado Democrático de Direito, que nada mais é do que a Constituição como o limite soberano para a atuação dos Poderes do Estado, em foco, os três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Embora o texto constitucional atribua formalmente ao Supremo Tribunal Federal o papel de guardião da Constituição, o mesmo é subordinado aos limites constitucionais, devendo respeitá-los.

A ampliação institucional definida pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal possibilitou o aumento das demandas levadas à sua apreciação, uma vez que existem princípios e requisitos de admissibilidade que abrem essa possibilidade e embasam as causas para que possam ser recebidas pela Corte, ocasionando o fenômeno denominado de Judicialização da Política. Em consequência, o Supremo passou a ser provocado para decidir sobre questões políticas, econômicas, sociais, dentre outras, que extrapolam em muito os limites tradicionais da juridicidade.

A Judicialização da Política, onde o Poder Judiciário atua de forma efetiva para a proteção do processo democrático e promoção dos valores constitucionais, é um fenômeno praticamente tido como

natural em países com a grande concentração de Direitos Sociais em sua carta constitucional. Esses direitos que precisam da urgente efetivação encontram-se atrelados à Poderes com problemas estruturais e de gestão, os quais deixam de cumprir suas tarefas ou atuam de forma morosa, quase imperceptível aos olhos de quem os necessita, fazendo recair sobre o Judiciário a tentativa de efetivá-los, ainda que de forma ilegítima e igualmente ineficaz.

No Brasil, somente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 começam-se a produzir estudos acerca do ponto de equilíbrio entre Supremacia da Constituição, interpretação constitucional pelo Judiciário e processo Político majoritário. O texto prolixo da nova Constituição, a disfuncionalidade do Judiciário e a crise de legitimidade que envolve o Executivo e o Legislativo tornam a tarefa complexa.

Em razão do conjunto de fatores: constitucionalização, aumento de demanda por justiça e ascensão institucional do Judiciário, qual seria a legitimidade democrática da função judicial, suas possibilidades e os limites frente à autonomia e a separação dos poderes? É nesse contexto que se mostra necessário a reflexão do tema em questão, analisando a legitimidade democrática da função judicial, suas possibilidades e limites acerca das questões sociais e políticas que chega ao Supremo Tribunal Federal em sede de controle jurisdicional.

1. O papel da jurisdição constitucional no que tange à concretização e garantia da Constituição: do que estamos à falar?

A contemporaneidade é marcada por uma intensa atividade jurisdicional a qual propiciou uma virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Essa ascensão teve início com a recuperação das liberdades democráticas e as garantias da magistratura. Os juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel Político, ganhando espaço dos

Poderes Legislativo e o Executivo. Com isso, verificou-se no Brasil uma expressiva judicialização de questões políticas e sociais, que passaram a ter nos tribunais a sua instância decisória final.

Neste viés é que se mostra importante o debate acerca do papel do Judiciário, especialmente da Corte Constitucional brasileira, que tem a tarefa de resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando a deficiência de legitimidade dos demais Poderes, que, sem desqualificar sua própria atuação, exercem preferências políticas de modo voluntarista em lugar de realizar os princípios constitucionais.

O papel institucional do Poder Judiciário passou por reformulação, caminhando em conjunto com as mudanças e demandas sociais. Um Poder antes de atitudes periféricas, encapsulado em uma lógica com pretensões autopoiéticas inacessíveis aos leigos, distante das preocupações da agenda pública e dos atores sociais, transforma-se em uma instituição central à democracia brasileira, quer no que se refere à sua expressão propriamente política, quer no que diz respeito à sua intervenção no âmbito social (VIANNA, 1999).

Essa mudança, contudo, não tem sido operada em ambiente tranquilo ou consensual. A presença desse novo processo institucional no Brasil, chamado de Judicialização da Política, mostra uma convergência entre os sistemas de *civil law* e *common law*, em que, pode vir a favorecer um enriquecimento democrático e participativo, quanto também, pode significar uma intervenção direta à independência funcional dos demais Poderes, desequilibrando e afetando a harmonia entre os mesmos.

Não se pode falar de concretização e garantia da Constituição, quando não se faz uma busca pelo significado da jurisdição constitucional e suas origens. Esse processo é datado do desenvolvimento e nascimento do Constitucionalismo, que nos dizeres de José Joaquim Gomes Canotilho, não há um único constitucionalismo, mas vários constitucionalismos, como o americano, francês, brasileiro, português entre outros (CANOTILHO, 1998, p.50).

Cada forma de constitucionalismo se desenvolveu em cenários diferentes, pois seus territórios tiveram movimentos sociais e constitucionais próprios, com influências de diferentes culturas e em espaço-tempo diversos. Essa diversidade constitucional pode ser denominada de movimento constitucional (CANOTILHO, 1998, p.51).

Isso não quer dizer que não houve uma troca ou uma influência cultural entre os países, muito menos que não haja a possibilidade de que uma ideologia constitucionalista possa influenciar outra, apesar da autonomia de cada “movimento constitucional”. O mesmo ocorre com a injeção das forças políticas nacionais e internacionais, desde que a nação preserve a sua soberania (CANOTILHO, 1998, p. 52).

Mas o grande embate, ou seja, a chave das discussões é sobre as questões políticas, que, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, deveriam ser conduzidas pelo Legislativo e pelo Executivo, porém, ganham contornos judiciais e são submetidas à Suprema Corte. A judicialização vivenciada nos últimos tempos em *terrae brasilis* ocupa o judiciário com questões de Política e esvazia democraticamente o parlamento, ou, justamente, decorre de um anterior esvaziamento democrático – enquanto espaço para a democracia – do parlamento no Brasil contemporâneo.

Destaca-se que o fenômeno da judicialização vem de um processo histórico que tem como resultado essa ampliação na atividade jurisdicional constitucional. Esse processo é inerente ao constitucionalismo democrático e é fundado em múltiplos fatores de centralidade da força normativa da Constituição, sua Supremacia e uma análise mais objetiva dos direitos fundamentais (LEAL, 2013, p. 221).

Cada vez mais assuntos que deveriam ser discutidos nos ambientes democrático deliberativos penetram no meio judiciário, tendo que se colocar de forma definitiva na questão. No Brasil, doutrinadores como José Ribas Vieira e Oscar Vilhena Vieira, veem com descrença a postura ativista do STF, já que essa postura violaria em algum momento os princípios democráticos da Separação dos

Poderes e da Supremacia da Constituição, tratando-se de uma violação ao próprio texto constitucional (VIEIRA, 2009, p.483-500).

O Supremo Tribunal Federal acaba por se imiscuir em territórios decisórios que não lhe pertencem, devido a uma espécie de anomia democrática. Os espaços político-decisórios restam comprometidos, muitas vezes com questões atinentes à pertença social e eivadas de um grande conservadorismo. Nesse ponto, essa anomia democrática gera uma inefetividade parlamentar na deliberação sobre determinados assuntos – casamento entre pessoas do mesmo sexo, aborto, células tronco, etc – que, acaba por comprometer o STF a se pronunciar sobre matérias que deveriam ser levadas a sua apreciação e decisão.

Por outro lado, com uma visão mais crítica, Lenio Luiz Streck condena o Ativismo Judicial, e segundo ele, o ativismo não é bom para a democracia, tendo no cerne de sua crítica a defesa de que o Ativismo Judicial tem significado, na prática, que os juízes decidem conforme sua vontade e quando não concordam com uma lei, constroem um princípio, o que, é denominado de *pan-principiologismo* (STRECK, 2015).

É preciso considerar a tarefa árdua, complexa e discutível a de delimitar até que ponto a jurisdição constitucional atua democraticamente, pois envolve um conjunto de tradições e concepções de democracia, remontando ao que é democracia e à função democrática dos tribunais.

É certo afirmar que a Constituição estabelece competências, preocupando-se com o procedimento, não propriamente com o conteúdo das decisões, pois seu maior objetivo é o de criar e regulamentar uma ordem dentro de uma sociedade que evolui e se torna cada vez mais complexa.

A Constituição é um processo e seu conteúdo é o que compõe esse sistema, mas o mesmo é garantido pelos procedimentos que são previstos na própria Constituição e esse procedimento é o meio pelo qual serão efetivadas as garantias previstas na norma constitucional (ARAÚJO, 1994, p. 139-143).

A nova definição de direitos e garantias fundamentais se deixa traduzir em cara cobrança sobre os Estados, que se encontravam sob

pressão democrática por parte de suas sociedades. A pressão democrática é sentida pelo Brasil após à promulgação da Constituição de 1988, em que pode se observar o desenvolvimento de processos de Judicialização da Política e Ativismo Judicial, visto que o Estado não corresponde de maneira efetiva à essa pressão social (LIMA, 2006, p. 185-191). Com efeito:

[...] A noção de Estado Democrático de Direito está, pois, indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais. É desse liame indissolúvel que exsurge aquilo que se pode denominar de plus normativo do Estado Democrático de Direito [...]. A essa noção de Estado se acopla o conteúdo das Constituições, através dos valores substantivos que apontam para uma mudança no status quo da sociedade. Por isso, como já referido anteriormente, no Estado Democrático de Direito a lei (Constituição) passa a ser uma forma privilegiada de instrumentalizar a ação do Estado na busca do desiderato apontado pelo texto constitucional, entendido no seu todo dirigente-valorativo-principiológico (STRECK, 2005, p. 40).

Por essa nova formatação institucional, ou seja, pela via da procedimentalização da aplicação do Direito, tem sido possível criar um outro lugar de manifestação da esfera pública, de certo que ainda embrionário, na conexão do cidadão e de suas associações com o poder Judiciário e que é capaz de atuar sobre o sistema político (VIANNA, 2002, p.11).

Mas, não se pode negar que a discussão principal não é sobre a legitimidade da atuação jurídica do STF, mas sim seus limites, pois a Constituição que prevê os instrumentos para efetivação das garantias, é a mesma que dá limites para essa atuação, buscando um equilíbrio entre os Poderes e centralizando a discussão acalorada sobre o Princípio da Separação dos Poderes e a autonomia dos mesmos.

2. O Supremo Tribunal Federal como protagonista dos fenômenos da Judicialização da Política e do Ativismo Judicial

As decisões o proferidas pelo Supremo Tribunal Federal vem ganhando destaque em diferentes áreas, principalmente as de direitos sociais, políticos e da omissão inconstitucional. A Corte Constitucional conta com institutos absolutamente inovadores, singulares e de certa forma originais.

Nesse cenário inovador a jurisdição constitucional se deparou com problemas de uniformizações nas decisões, devido a isso, surgiu a Reclamação Constitucional. Outro instituto que merece destaque é a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, também considerado um instrumento com singularidades, que desperta dimensões do já conhecido controle abstrato.

A ascensão institucional do Poder Judiciário ocorreu principalmente a partir do século XX, como consequência das marcas deixadas pelo Pós-guerra e violações dos Direitos Humanos. Destaca-se que não se trata simplesmente da ampliação objetiva das funções do Judiciário, com o aumento do poder da interpretação, a crescente disposição para litigar ou, em especial a consolidação do controle jurisdicional sobre o legislador, principalmente no continente europeu após as duas guerras mundiais. Acompanhou essa evolução uma representação da Justiça por parte da população, dando ao Poder Judiciário contornos de veneração religiosa por parte da sociedade (MAUS, 1989; LIMA, 2000, p. 183-202).

E foi no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo, que surgiram os debates e as decisões que deram notoriedade aos fenômenos da judicialização e do ativismo. Esse sistema, caracterizado como híbrido ou eclético, é formado por combinações de dois sistemas constitucionais diversos, o norte americano e o europeu.

O fenômeno da judicialização, não é peculiaridade do judiciário brasileiro, pois muito antes de ter notoriedade em território brasileiro, já fazia parte da atuação institucional em diferentes partes do mundo e em épocas diversas, onde, cortes constitucionais ou

supremas cortes destacaram-se ao proferir decisões envolvendo questões de largo alcance político, implementação de políticas públicas ou escolhas morais em temas controvertidos na sociedade (BARROSO, 2009). Analisando as decisões proferidas no STF em sede de controle abstrato, pode-se constatar que a tendência em decidir questões políticas não é nova e nem crescente.

Nos últimos anos o STF pronunciou-se ou iniciou a discussão em temas como: Políticas governamentais, envolvendo a constitucionalidade de aspectos centrais da Reforma da Previdência (contribuição de inativos) e da Reforma do Judiciário (criação do Conselho Nacional de Justiça); Relações entre Poderes, com a determinação dos limites legítimos de atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (como quebras de sigilos e decretação de prisão) e do papel do Ministério Público na investigação criminal; Direitos fundamentais, incluindo limites à liberdade de expressão no caso de racismo (Caso Ellwanger) e a possibilidade de progressão de regime para os condenados pela prática de crimes hediondos (BARROSO, 2012, p. 23-32).

Se por um lado a Judicialização da Política é uma abertura institucional, oriunda das práticas naturais pela atividade jurisdicional quando feita com consonância com a própria Constituição. Por outro, temos o Ativismo Judicial geralmente associado a um juízo negativo, onde o Judiciário extravasa os seus limites produzindo decisões fora dos paradigmas ortodoxos e usurpando atribuições de outros Poderes, como o Legislativo ou Executivo (MENDES, 2015).

O Ativismo Judicial surgiu da concepção do Estado Social, o qual fez com que as decisões do tribunal caminhassem para um outro tipo de provimento, não sendo uma sentença que apenas reconhece o direito ou que não reconhece o direito, mas que determina um dado tipo de ação administrativa.

Um Estado Democrático de Direito como o do Brasil detém uma Constituição capaz de reger a vida em sociedade, a partir dos valores por ela escolhidos como fundamentais. Exigindo também uma organização dos Poderes Públicos na qual cada um tenha autonomia para realizar suas funções, mas que estas sejam desempenhadas segundo um sistema harmônico de cooperação.

O Poder Judiciário precisa agir com cautela quando é provocado nas questões com temáticas políticas, pois uma decisão que venha a gerar uma obrigação de fazer a um dos poderes, seja o Legislativo ou o Executivo, será uma decisão nitidamente ativista, podendo ultrapassar os limites institucionais do próprio judiciário, provocando um grave desequilíbrio entre os Poderes, trazendo à tona uma instabilidade de Estado.

3. As decisões do Supremo Tribunal Federal: Judicialização da Política ou Ativismo Judicial?

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre incidem sobre eles, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático (ANDRADE, 1976, p. 207).

Não se pode subtrair do cidadão o direito constitucional de acesso ao judiciário quando este se sentir ameaçado ou lesado, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no Art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88, que ganha ainda mais força quando se trata da proteção de direitos fundamentais.

O controle judicial das políticas públicas é um claro exemplo de Judicialização da Política. Nesse âmbito de atuação judicial, o Judiciário se torna garantidor de políticas públicas. A legitimidade democrática da sua atuação, significando um reconhecimento das suas decisões pela comunidade, ocorre pelo descumprimento da Constituição por parte dos gestores públicos, não podendo a justiça se isentar das suas responsabilidades (BARCELLOS, 2011, p. 1-43).

Esta preocupação com os fins das atividades estatais denota uma nova concepção de Estado: do Estado de Direito clássico, concebido como um Estado de razão, regido pelo princípio da legalidade, estruturado pela representatividade eleitoral, e caracterizado pelos direitos políticos e individuais dos cidadãos, e pela separação dos poderes, passou-se ao Estado Constitucional, preocupado com o conteúdo do Direito e cujas práticas devem estar voltadas para a realização dos fins materiais postos na Constituição.

A tomada de uma posição cautelosa ao tratar da vinculação da Administração Pública às normas de direitos fundamentais sociais deve ser considerada, pois se tratando de direitos sociais prestacionais, em regra contidos em normas de eficácia limitada, o efeito vinculante certamente ainda será menor, na medida em que se cuida de preceitos dirigidos principalmente ao legislador (SARLET, 2005).

De qualquer modo, por menor que seja a eficácia vinculante, os órgãos administrativos encontram-se obrigados a considerar, no âmbito de sua discricionariedade, as diretrizes materiais contidas nas normas de direitos fundamentais a prestações.

Outro fenômeno peculiar em um sistema como o brasileiro é a *autocontenção judicial*, tida como o oposto do Ativismo Judicial. Trata-se de uma atitude em que os juízes reduzem sua interferência na esfera de outros poderes: a) evitando aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam não expressas no seu texto, aguardando pronunciamento do legislador; b) utilizam critérios rígidos para declaração de inconstitucionalidades de leis e atos normativos; e c) abstêm-se de interferir na definição de políticas públicas. Antes da Constituição de 1988, essa era a forma de atuação da Justiça no Brasil. (BARROSO, 2009).

Enquanto isso, a *autorrestrrição judicial* ou *moderação judicial* implica em uma postura mais tímida do Judiciário, que passa a aceitar o resultado da disputa política legislativa, avaliando o procedimento formal, atacando somente decisões ofensivas à moralidade política ou a um precedente inequívoco, e ainda assim com muita parcimônia. No Ativismo Judicial, trabalha-se com cláusulas vagas e gerais (OLIVEIRA, 2009).

Há que se reforçar a importância em contrariar o papel ativista exercido pelo STF. Pois, as atitudes mesmo que progressistas, devem se pautar em um interesse coletivo e social, e o judiciário não tem a autoridade representativa para tanto, logo, o ativismo não é o meio correto para concretizar direitos, pelo simples fato de que, com isso, a sociedade fica a mercê de opiniões individuais dos magistrados e oscilantes, das quais passam a depender a garantia de direitos (TASSINARI, 2013, p. 133).

Desse modo, para enfrentar a discricionariedade, toda interpretação jurídica deve ser perpassada por argumentos de princípio, numa construção coerente que sempre leve em conta uma teoria da Constituição, uma teoria da legislação e uma teoria dos precedentes, pensados segundo os postulados da equidade e da integridade, para fundamentar e justificar a decisão judicial.

Quando ocorre o fenômeno da Judicialização da Política no Supremo Tribunal Federal, significa dizer que a Corte acaba enfrentando temas árdios da vida política e se encontra na obrigação de decidi-las (BARCELLOS, 2011, p. 20). Isso é uma judicialização dos conflitos que acaba por tornar cada vez mais o Poder Judiciário inserido em grandes problemas políticos nacionais, o que lhe dá proeminência e possibilita o controle judicial do jogo político (BARCELLOS, 2011, p.21).

Considerações Finais

O Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 a possibilidade e legitimidade do controle judicial das políticas públicas, desde que o Judiciário não adentre nas conveniências da administração, sendo assim, é dever de todos os Poderes cumprir os direitos e garantias fundamentais, pois é submetido à Supremacia da Constituição.

O progresso constitucional trouxe com ele fenômenos jurídicos que se revelaram com o tempo, caso da Judicialização da Política, quando os questionamentos de caráter político são analisados sob a luz da Constituição e atitudes relacionadas a postura ou

comportamento dos juízes dos tribunais, o chamado Ativismo Judicial. Isto é, o Ativismo trata de uma vontade, logo, não se baseia em um critério jurídico em seus julgamentos, extrapolando os limites da sua atuação.

A Judicialização da Política surgiu com as alterações sociais e está alicerçada em um contexto social baseado em um ideal de Bem-Estar Social e a necessidade de resguardo e efetivação de novos direitos. Com isso, o fenômeno da Judicialização da Política não é propriamente jurídico (exclusivamente do Direito), mas é decorrente de diferentes setores que passaram e passam até hoje por transformações, especialmente sociais. O Ativismo Judicial vem de julgamentos realizados a *bel-prazer* pelo julgador, não condicionado a elementos jurídicos, embora muitas vezes forçados na falsa juridicidade.

Enquanto o País passa por uma instabilidade Estatal e Política se vislumbra um cenário de intensa atividade Política no Poder Judiciário, o qual além de ser o guardião da Constituição deve fazê-la valer em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes respeitando-os em seus atos decisórios.

Essa postura acabou gerando diversos problemas ao constitucionalismo brasileiro, como: fragilizações de teorias do direito, a perda da autonomia do critério jurídico dado o uso de diferentes critérios (não jurídicos) e o uso da discricionariedade como legitimador do ativismo eliminando o compromisso democrático e a responsabilidade judicial nas decisões.

Em um regime democrático o magistrado deve fazer escolhas apenas em sua vida privada, no âmbito do Poder Judiciário suas decisões precisam lançar argumentos de integridade e coerência que emanam da própria comunidade política, subordinando-se sempre à supremacia constitucional e integridade dos princípios.

Nas demais situações, o Judiciário e, notadamente, o Supremo Tribunal Federal deverão acatar escolhas legítimas feitas pelo legislador, agir com o exercício razoável de discricionariedade técnica, bem como disseminar uma cultura de respeito aos precedentes. Devendo contribuir para a integridade, segurança

jurídica, isonomia e eficiência do sistema, sem extrapolar os limites procedimentais e hermenêuticos jurídicos.

Referências

ANDRADE, José Carlos Vieira De. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. p. 207, item n. 05. Almedina, Coimbra, 1987.

ARAUJO, José Antonio Estévez. **La Constitución como Proceso y la Desobediencia Civil**. Madrid: Trotta, 1994.

BARCELLOS, Logan Caldas. **A legitimidade democrática da jurisdição constitucional e o contra majoritarismo no contexto da Judicialização da Política e do Ativismo Judicial**. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 8, n. 1, p. 1-43, jan./jun. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, vol.5, n.1, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e legitimidade democrática**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 13, jan/mar 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4ª. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

Disponível em:

<<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/download/1222/1147> > Acesso em: 16 de set. 2015.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 1999.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A jurisdição constitucional entre judicialização e ativismo judicial**. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. (Orgs). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. t. 13. Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2013.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **Judiciário versus executivo/legislativo: o dilema da efetivação dos direitos fundamentais numa democracia**. *Pensar*, Fortaleza, v. 11, p. 185-191, fev. 2006.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade – o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã"**. Trad. Martônio Lima e Paulo Albuquerque. In: *Novos Estudos CEBRAP*, n° 58, nov./2000. pp. 183-202.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Conversas Acadêmicas: Min. Gilmar Mendes e a Jurisdição Constitucional**. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-academicas-gilmar-mendes-e-a-jurisdicao-constitucional-ii>> Acesso em: 24 de Jun. 2015.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. **Ativismo Judicial, autorrestrrição judicial e o “minimalismo” de Cass Sustein**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/archivio/1/27004.pdf>> Acesso em: 19 de out. 2015.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5ª ed, rev. atual. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ativismo Judicial não é bom para a democracia**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar15/entrevista-lenio-streck-procurador-justica-rio-grande-sul>> Acesso em: 16 de set. 2015.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

VIANNA, Luiz Werneck. 2002. Apresentação. In: VIANNA, L. W. (org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG.

VIANNA, Luiz Werneck. A Judicialização da Política no Brasil, In WERNECK VIANNA, Luiz et alii, **A Judicialização da Política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. In SARMENTO, Daniel. Filosofia e teoria constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Recebido em 10/04/2016 e
aceito em 10/09/2016.

Resumo: O presente artigo buscou tratar de forma crítica a conceituação e diferenças entre Judicialização da Política e o Ativismo Judicial, ambos atores na expressiva judicialização de questões políticas e sociais na Corte Constitucional brasileira. Foi utilizado um resgate bibliográfico para analisar o papel do Supremo Tribunal Federal ao tomar decisões sobre questões de matéria política e social, gerando críticas e aplausos, exigindo assim uma reflexão mais cuidadosa acerca do tema Ativismo e Judicialização da Política. O Judiciário e, notadamente, a Corte constitucional deverão acatar escolhas legítimas feitas pelo legislador, agir com o exercício razoável de discricionariedade técnica, disseminar uma cultura de respeito aos precedentes, contribuir para a integridade, segurança jurídica, isonomia e eficiência do sistema.

Palavras-chave: *Ativismo Judicial, Judicialização da Política, Supremo Tribunal Federal.*

Title: *The judicial activism and the judicialization of politics: What is the role of the Federal Superior Court of Brazil?*

Abstract: *This article aims to discuss the concept and differences between Judicialization of Politics and the Judicial Activism, important actors on the significant judicialization of political and social issues in the Brazilian Constitutional Court. A bibliographical study was made to analyze the role of the Federal Superior Court of Brazil, when it decides about political and social issues, which generates criticism and applauses, requiring a more careful reflection about judicial activism and judicialization of politics. The judiciary and, in particular, the Constitutional Court must accept the legitimate choices made by the legislature; act with reasonable exercise of discretion technique; expand a culture of respect for the precedents; contribute to the integrity, legal certainty, equality and system efficiency.*

Keywords: *Judicial Activism, Judicialization of Politics, Supreme Court.*
